



JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE PARAMIRIM BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600051-33.2024.6.05.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE PARAMIRIM BA

REPRESENTANTE: AVANTE-PARAMIRIM-BA - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO - BA45499

REPRESENTADO: JULIO BERNARDO BRITO VIEIRA BITTENCOURT

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, proposta pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE 70 - PARAMIRIM BA em face de **JÚLIO BERNARDO BRITO VIEIRA BITTENCOURT** por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada na postagem de um vídeo em suas redes sociais em que busca promover sua candidatura à eleições de 2024, **proferindo acusações caluniosas e difamatórias contra Gilberto Brito e o vice-prefeito João Ricardo**, este último filiado ao partido representante e pré-candidato a prefeito nas eleições municipais de 2024.

Aduz que a postagem representa pedido explícito de voto, pelo contexto em que inseridas, bem como propaganda antecipada negativa, com grande potencial de disseminação entre os eleitores, desequilibrando a disputa eleitoral.

Requer, assim, a concessão de tutela provisória de urgência, para que seja determinada a retirada imediata, pelo representado, do vídeo vinculado às URL's <https://www.facebook.com/watch/?v=1625631574899933> (<https://www.facebook.com/watch/?v=1625631574899933>) e <https://www.instagram.com/reel/C8NO6Z5iA0J/> (<https://www.instagram.com/reel/C8NO6Z5iA0J/>) e para que estes abstenham-se de veicular novas propagandas irregulares, sob pena de multa.

No mérito, requer que seja julgada procedente a representação, com a remoção definitiva da postagem, e a aplicação ao representado da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº. 9.504/97, no seu patamar máximo.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 36 da Lei 9.504/1997 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano eleitoral, caracterizando-se como ilegal (antecipada ou extemporânea) aquela veiculada em momento anterior a esse marco.

Por seu turno, o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) elenca condutas que não são aptas a caracterizar propaganda eleitoral antecipada. Vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art3)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art3)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art3)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm#art1)

Não resta dúvida que o dispositivo legal supra afirma não configurar propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os demais atos por ela mensurados. Todavia, isso só será legalmente possível caso não haja pedido explícito de voto.

Observe-se que, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o pedido explícito de voto não se caracteriza unicamente por expressões como “vote em mim”, “peço o seu voto”, podendo ser extraído do contexto fático em que inseridos dizeres com o mesmo conteúdo, mas utilizando-se de outras palavras.

Nessa senda, José Jairo Gomes, ao discorrer sobre propaganda eleitoral antecipada, diz que **“A publicidade em apreço caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos, o que desequilibra as campanhas”**. (GOMES, José Jairo. DIREITO ELEITORAL. 12 ed. – São Paulo: Atlas, 2018, pág. 507).

Continua o eminente doutrinador, agora afirmando que: **“note-se que a regra do artigo 36-A apenas veda o “pedido explícito de voto” (caput). Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”. Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre”**. (GOMES, José Jairo. DIREITO ELEITORAL. 12 ed. – São Paulo: Atlas, 2018, pág. 511).

Com efeito, a intenção do legislador, ao vedar a propaganda eleitoral antecipada, é a de garantir a igualdade de condições para os pretensos candidatos, mantendo o equilíbrio da disputa eleitoral.

Feitas essas ponderações, não é demais ressaltar que a possibilidade de concessão de tutelas provisórias em caráter liminar, com fundamento em urgência, está expressamente prevista no art. 300, § 2º, do CPC, aplicável ao processo eleitoral.

Com efeito, o deferimento da liminar, de plano, sem a ouvida do réu, deve ficar restrito às hipóteses em que se possa constatar, sem dificuldades, a probabilidade do direito alegado (**fumus boni iuris**) e a extrema urgência, quando, ou não haja tempo hábil para ouvir o réu, ou disso possa resultar perigo para a eficácia da medida (**periculum in mora**), havendo necessidade de que esses dois requisitos estejam presentes cumulativamente.

Nesse sentido, em cognição sumária, reconheço, em tese, a plausibilidade dos argumentos invocados pelo representante, diante das disposições contantes nos artigos 36 e 36-A da Lei 9.504/1997, que vedam a realização de propaganda eleitoral antecipada, na medida em que as declarações feitas pelo representado no vídeo ora impugnado e divulgado em suas redes sociais evidenciam a ideia de que este ostentaria melhores condições para o exercício do cargo de prefeito em detrimento do também pré-candidato João Ricardo, vejamos:

“(…)

Em minhas gestões, eu sempre colaborei para a transformação e o desenvolvimento de Paramirim. Construimos o complexo feira livre num espaço mais adequado, realocamos e modernizamos o aeroporto, concebemos a orla da lagoa, construimos diversos postos de saúde da família, na sede e zona rural, construimos o Colégio Ulisses e o Centro Cultural, pavimentamos dezenas de ruas, construimos o Balneário do Rio, modernizamos o estádio, o Roseirão, construimos o colégio modelo e o centro médico de Carálbas, o parque de exposições, a nova e bela Praça Santo Antônio, o Terminal Rodoviário, e realizamos muitas outras ações positivas.

Foram inúmeras e valiosas obras que trouxeram desenvolvimento para o nosso município, aquecendo o comércio, melhorando a qualidade de vida das pessoas e tornando a nossa cidade uma referência regional. Em nenhum momento, eu estive

envolvido em escândalos que pudessem abalar a minha reputação, porque sempre estive ao lado da verdade e sempre zelei pelos recursos públicos em uma administração séria e eficaz.

As mentiras contra mim são produzidas e difundidas por pessoas que fazem de tudo para se manter no poder. Pessoas estas, sim, que têm muito a explicar para a sociedade de Paramirim e para a Justiça. Por exemplo, o prefeito Gilberto Brito possui um processo na Justiça Federal por dano ao erário, por ter desviado mais de R\$ 670.000,00 da prefeitura, recursos da educação, do transporte escolar. Um absurdo sem precedentes. Também responde a dois processos na Justiça Federal o vice-prefeito, João Ricardo, por fraude em licitação e desvio de verba pública.

Como pode uma dupla profanar tanto a sociedade e ainda se acharem imaculados? Será que pensam que a sociedade de Paramirim é boba? Não bastasse a maquiagem que fazem para tentar mostrar alguma obra relevante, agora querem tentar destruir a reputação alheia com o objetivo de se manterem no poder. Não se espantem, eles vão continuar mentindo, manipulando, difamando, usando pessoas para atacar agentes decentes e sendo zero transparentes, tentando esconder os estragos que estão fazendo na prefeitura visando seus próprios benefícios.

Amigos e amigas, esse jogo sujo precisa acabar. Não adianta maquiagem, não adianta distribuir empregos com salários humilhantes, não adianta fingir que tá tudo bem, que a saúde tá bem, que o comércio tá bem, que o serviço público tá bem. Não tá nada bem. Todos vocês sabem disso, e saberão muito mais, ainda que eles façam barulho para tentar abafar.

Tranquillizo a todos novamente, porque continuo otimista de que conseguiremos mudar a situação de Paramirim para melhor, e nada, nada me fará desistir de cuidar desta cidade que amo de coração. Eu tenho um compromisso com o povo, com o desenvolvimento da cidade."

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL - PROPAGANDA ELEITORAL CONTENDO MENSAGEM DE BOAS FESTAS - CONDUTA QUE NAO SE TIPIFICA COMO ILICITA. O MERO ATO DE PROMOCAO PESSOAL NAO SE CONFUNDE COM PROPAGANDA ELEITORAL. **ENTENDE-SE COMO ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL AQUELE QUE LEVA AO CONHECIMENTO GERAL, AINDA QUE DE FORMA DISSIMULADA, A CANDIDATURA, MESMO QUE APENAS POSTULADA, A AÇÃO POLÍTICA QUE SE PRETENDE DESENVOLVER OU RAZOES QUE INDUZAM A CONCLUIR QUE O BENEFICIARIO E O MAIS APTO AO EXERCICIO DE FUNCAO PÚBLICA.** (...) (TSE - RESPE: 16183 MG, Relator: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Data de Julgamento: 17/02/2000, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 31/03/2000, Página 126).

Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para determinar ao representado **JÚLIO BERNARDO BRITO VIEIRA BITTENCOURT** a exclusão da postagem vinculada às URL's <https://www.facebook.com/watch/?v=1625631574899933> (<https://www.facebook.com/watch/?v=1625631574899933>) e <https://www.instagram.com/reel/C8NO6Z5iA0J/> (<https://www.instagram.com/reel/C8NO6Z5iA0J/>) e para que se abstenha de promover novas propagandas com igual conteúdo em período vedado pela legislação de regência.

Estabeleço o prazo de 24 horas para que o representado cumpra a presente decisão, **sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em caso de inobservância, e para que comuniquem a este Juízo a data e a hora da adoção das medidas aqui determinadas.

Citem-se os representados para apresentar **defesa no prazo de 2 (dois) dias**, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

P.R.I.

Paramirim/BA, *data registrada eletronicamente.*

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO

Juíza da 111ª Zona Eleitoral

Assinado eletronicamente por: **VIVIANE DA CONCEICAO CARDOSO**

17/06/2024 18:07:47

<https://pje1g->

[ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **122430013**



24061718074699300000115348365

IMPRIMIR

GERAR PDF